



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.801, DE 2024

(Do Sr. Rafael Brito)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, vedando a publicidade e a propaganda de loterias de apostas de quota fixa direcionada para crianças e adolescentes nos meios de comunicação social e em artigos infantis.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4523/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, vedando a publicidade e a propaganda de loterias de apostas de quota fixa direcionada para crianças e adolescentes nos meios de comunicação social e em artigos infantis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que “*Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências*”, vedando a publicidade e a propaganda de loterias de apostas de quota fixa direcionada para crianças e adolescentes nos meios de comunicação social e em artigos infantis.

Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“*Art. 16-A. São vedadas a publicidade e a propaganda de loterias de apostas de quota fixa direcionadas para crianças e adolescentes nos meios de comunicação social e em produtos e serviços destinados a crianças e adolescentes.*

Parágrafo único. A publicidade e a propaganda de loterias de apostas de quota fixa não poderão exibir imagens de crianças e adolescentes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 4 8 4 3 7 2 6 3 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Ao aprovar a lei que regulamentou o funcionamento das loterias *online*, em 2023, o Congresso Nacional cercou-se da cautela de impor restrições à publicidade comercial desses serviços. Um dos principais objetivos dessa medida era inibir abusos na veiculação de propagandas direcionadas para crianças e adolescentes. No entanto, decorrido quase um ano da sua aprovação, os dispositivos inscritos na nova legislação que limitam as ações publicitárias voltadas para o público jovem ainda não foram regulamentados.

De fato, o impacto negativo das chamadas *bets* sobre o comportamento de crianças e adolescentes representa um problema de saúde pública de grandes proporções não somente no Brasil, mas também no exterior. No Canadá, de acordo com pesquisa realizada pelo Centro Internacional para Problemas de Jogo Juvenil e Comportamentos de Alto Risco, entre 60% e 80% dos estudantes do ensino médio entrevistados declararam ter feito algum tipo de aposta, enquanto entre 4% e 6% se consideravam apostadores compulsivos. No Reino Unido, por sua vez, a Comissão de Jogos de Azar divulgou estudo, com dados de novembro de 2022, que aponta que 50% dos jovens entre 11 e 16 anos entrevistados já havia tido alguma experiência com apostas, e 31% se declararam apostadores ativos¹.

No Brasil, a proliferação das apostas *online* também vem chamando a atenção dos especialistas da área de saúde, especialmente em razão dos seus impactos sobre o comportamento de crianças e adolescentes. Dentre os principais efeitos relatados por esses profissionais incluem-se as dificuldades no desempenho escolar, os riscos à saúde psíquica, a exposição a conteúdos inapropriados à faixa etária de menores de idade e até mesmo a propensão ao suicídio e à prática de crimes.

Em reação a essa realidade preocupante, em novembro deste ano, o Supremo Tribunal Federal expediu decisão, ainda em caráter liminar,

¹ Fonte: ANDI (Agência de Notícias dos Direitos da Infância). Para mais informações, vide https://andi.org.br/infancia_midia/criancas-e-adolescentes-brasileiros-sob-risco-de-mais-exposicao-a-apostas-online/, consultado em 05/12/24.



* C D 2 4 8 4 3 7 2 6 3 3 0 0 *

determinando a suspensão, em todo o território nacional, da publicidade de jogos de apostas *online* para crianças e adolescentes².

Assim, no intuito de conferir perenidade à cautelar emanada pela Suprema Corte e eliminar eventual insegurança jurídica em relação à matéria, oferecemos o presente projeto de lei à apreciação desta Casa. A proposição veda, a partir da sua aprovação, a publicidade de loterias de apostas de quota fixa direcionadas para crianças e adolescentes nos meios de comunicação social e em produtos e serviços destinados a crianças e adolescentes, como camisetas infantis de times de futebol e outros itens de consumo pelo público jovem. Além disso, a iniciativa determina que a propaganda de *bets* não poderá exibir imagens de crianças e adolescentes.

As medidas propostas contribuirão para mitigar, entre outros males, a escalada de casos de menores de idade diagnosticados com transtorno do jogo patológico, decorrente principalmente da exposição a campanhas massivas de *marketing* que exploram a vulnerabilidade desse público e, indiretamente, estimulam o desenvolvimento de práticas compulsivas de aposta. A intenção é que a proposta represente uma ferramenta efetiva de combate e prevenção dos efeitos deletérios oriundos da publicidade dos jogos de azar sobre a saúde mental de crianças e adolescentes.

Considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO

2024-17600

² Informação disponível em [https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-veda-publicidade-de-bets-para-criancas-e-determina-adocao-de-medidas-contra-uso-de-recursos-do-bolsa-familia-em-apostas/#:~:text=O%20ministro%20Luiz%20Fux%2C%20do,bets\)%20para%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes.,](https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-veda-publicidade-de-bets-para-criancas-e-determina-adocao-de-medidas-contra-uso-de-recursos-do-bolsa-familia-em-apostas/#:~:text=O%20ministro%20Luiz%20Fux%2C%20do,bets)%20para%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes.,) acessada em 04/12/24.



* C D 2 4 8 4 3 7 2 6 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.790, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-30;14790>

FIM DO DOCUMENTO